



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____


Processo n.º : 10680.018498/2003-60
Recurso n.º : 140.737 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG e DNA PROPAGANDA LTDA.
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.194

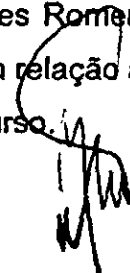
IRPJ E CSLL - DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - O IRPJ (Tributo) e a CSLL (Exação de natureza tributária), por se submeterem à homologação estatuída no artigo 150 do CTN, somente podem ser submetidos à revisão de lançamento no prazo quinquenal definido no § 4º do referido artigo. Decorrido esse prazo não mais pode a Fazenda Pública formalizar lançamento.

ARBITRAMENTO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS COMERCIAIS E DOCUMENTAÇÃO CORRELATA - A falta de apresentação pela empresa dos livros comerciais e fiscais, além da documentação probante correlata, mesmo sendo intimada para tal e sem que se constate qualquer impedimento justificável ou motivo de força maior, permite o arbitramento do resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG E DNA PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero e por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o terceiro trimestre de 1998, inclusive. Vencidas as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero, Adriana Gomes Rêgo e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva e, no mérito, em relação ao quarto trimestre de 1998, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



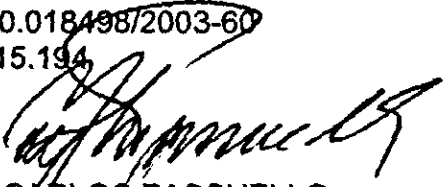


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10680.018498/2003-60
Acórdão n.º : 105-15.194


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente DANIEL SAHAGOFF.



2



Processo n.º : 10680.018498/2003-60
Acórdão n.º : 105-15.194

Recurso n.º : 140.737 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG e DNA PROPAGANDA LTDA.

RELATÓRIO

O processo foi formalizado mediante exigência de imposto de renda de pessoa jurídica e de contribuição social sobre o lucro, relativos ao ano-calendário de 1988, pela via da edição de autos de infração em decorrência de fiscalização direta no estabelecimento da empresa DNA PROPAGANDA LTDA.

As exigências foram impugnadas e em primeiro grau a 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte proferiu decisão parcialmente favorável à contribuinte na forma do Acórdão nº 5.700/2004 (fls. 297 a 315) que ficou assim ementado:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

Exercício: 1999

Ementa: DECADÊNCIA – IRPJ

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA – CSLL

O prazo decadencial, no que se refere à Contribuição Social, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ARBITRAMENTO DO LUCRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10680.018498/2003-60
Acórdão n.º : 105-15.194

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

LUCRO ARBITRADO – APURAÇÃO

Poderão ser deduzidos do imposto e da contribuição social apurados na forma do lucro arbitrado os pagamentos realizados e as retenções na fonte indicados na DIPJ, corroborados por Darf e informações constantes da Dirf.

JUROS DE MORA.

Por expressa previsão legal, é legítima a exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte”

Como decorrência da decisão mencionada, o Sr. Presidente da 2ª Turma interpôs recurso necessário visando a revisão da decisão na parte que beneficiou a contribuinte, já que o montante desonerado ultrapassou o limite de alçada.

Intimada da decisão em 12.04.2005, a contribuinte formalizou recurso voluntário (fls. 322 a 336) no dia 30.04.2004, que teve seguimento apoiado no arrolamento de bens e por força do despacho de fls. 345.

Trata-se, portanto, de duplo recurso: de ofício e voluntário.

Ambos os tributos incidiram sobre os fatos geradores trimestrais dos períodos de março, junho, setembro e dezembro de 1998 em decorrência do arbitramento do resultado da empresa e tem como referência quantitativa os mesmos valores, como

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10680.018498/2003-60
Acórdão n.º : 105-15.194

consta da folha de continuação de cada um dos autos de infração, sendo que reproduzo aquela relativa ao IRPJ (fls. 07):

“Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/1998 06/1998 09/1998 12/1998

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

De 01/01/1995 a 31/03/1999

Art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95”

A penalidade aplicada foi de 75%.

A fiscalização se iniciou em 26.03.2003 (fls 64 – Termo de Início de Fiscalização) tendo se encerrado no dia 19.12.2003 (data da ciência à contribuinte dos autos de infração).

O motivo da fiscalização está estampado no relatório de fls. 107, onde está contida a informação de que a *“empresa acima identificada foi selecionada para ser fiscalizada a partir da constatação de informações divergentes entre os valores constantes de informações coletadas pelo sistema SIGA e a receita declarada a título de prestação de serviços na DIPJ do ano calendário de 1999.”*

Seguiram-se termos de intimação e reintimação que alargaram o período abrangido para janeiro de 1994 a fevereiro de 2003 (fls. 69).

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fls. 17 a 25) descreveu os procedimentos fiscalizatórios, relatou a evolução e composição societária e afirmou (fls. 23) que:

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 10680.018498/2003-60
Acórdão n.º : 105-15.194

"Em resumo, até a presente data da fiscalizada não apresentou os seguintes documentos:

- 1. livros comerciais e fiscais dos anos calendário de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 2000, 2001, 2002 e até fevereiro/2003, intimada desde 21 de maio de 2003, ou seja há mais de 06 (seis) meses.*
- 2. cópia das notas fiscais emitidas para o Banco do Brasil e Ministério do Trabalho nos anos calendário de 1998 e 1999, intimada desde 04/06/2003, ou seja há mais de 06 (seis) meses.*
- 3. livros de Registro de Serviços Prestados compreendendo o período de janeiro/1994 a dezembro/1998, intimada desde o dia 04/06/2003, ou seja há mais de 06 (seis) meses.*
- 4. cópia das Demonstrações financeiras dos exercícios encerrados em 31/12/1998, 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002, intimada desde 04/09/2003, ou seja há mais 03 (três) meses.*

Entendemos que a fiscalizada descumpriu a norma constante do artigo 264 do RIR/99, sujeitando-se ao enquadramento legal previsto nos artigos 529 e 530, inciso III do RIR/99.

Concluiu ainda (TVF) que:

"Nestas circunstâncias, e conforme as disposições contidas no art. 47, III, da Lei nº 8.981/95, base legal do art. 530, inciso III, do RIR/99, não restou outro caminho senão proceder ao arbitramento dos lucros, que foi feito com base na receita bruta apurada através das receitas informadas pelos tomadores de serviço. Consta nos Anexos 02 a 08, os documentos comprobatórios das receitas de prestação de serviços cuja consolidação, por mês, encontra-se a seguir.

Observamos que a receita que esta fiscalização apurou é inferior ao efetivamente percebido pelo contribuinte, tendo em vista que relação de notas fiscais a seguir não está em seqüência, faltando algumas notas fiscais. O trabalho de circularização tomou por base os clientes do ano de 1999, que são os únicos documentos apresentados, a fiscalização não teve conhecimento de nenhum documento contábil do ano de 1998.

A partir do lucro arbitrado, foram calculados o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e, por tributação reflexa, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)."

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10680.018498/2003-60
Acórdão n.º : 105-15.194

Tendo a impugnação, trazido a inconformidade da contribuinte mediante preliminar de decadência do período anterior a 19.12.1988, afirmou que a exigência era em seu todo improcedente, uma vez que nunca se recusou a efetuar a entrega dos livros e documentos, estando impossibilitada a isso por extravio dos mesmos e alega ilegalidade na aplicação dos juros moratórios parametrados pela variação da taxa Selic.

A autoridade julgadora de primeiro grau considerou tempestiva a impugnação e admitiu em parte suas razões, tendo acolhido em parte a preliminar de decadência para considerar cancelado o lançamento do IRPJ relativamente ao primeiro trimestre de 1998.

O provimento se deu pela condição dos tributos exigidos estarem submetidos à homologação, na tutela do art. 150, § 4º, do CTN para o IRPJ, e se restringiu ao 1º trimestre, já que nos demais a autoridade julgadora não constatou pagamento sob qualquer modalidade. Não foi acolhida idêntica preliminar com relação à CSLL por entender que é de 10 anos o prazo decadencial.

No mérito, foi mantido o arbitramento e a aplicação da Selic.

A decisão pode ser assim resumida:

“Em consonância com o item precedente, para o cálculo do IRPJ, tomando por base os demonstrativos fiscais de fls. 09/10, será observado o seguinte:

- *em relação ao 1º trimestre de 1998, houve a decadência do lançamento do IRPJ, motivo suficiente para cancelar a exigência integralmente, independentemente do aproveitamento dos pagamentos e retenções pertinentes a este período de apuração;*
- *em relação aos demais trimestres, serão aproveitadas as retenções na fonte de acordo com a DIPJ/1999 (fls. 223/225),*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 10680.018498/2003-60
Acórdão n.º : 105-15.194

corroboradas por informações das Dirf, observada a limitação dos valores ao imposto e adicional calculados em cada período de apuração;

- os saldos negativos do imposto, por serem passíveis de compensação em períodos subseqüentes ou de restituição, não podem ser apropriados, já que não houve confirmação por parte do contribuinte da disponibilidade destes saldos na data da impugnação.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – PERÍODO BASE 1998 (valores expressos em R\$)						
Trim.	Imposto apurado	Imposto adicional	Imposto Total lançado	Valor excluído- Decadência	Valor excluído- Retenções na fonte (*)	Valor Mantido
1	273.662,60	176.441,73	450.104,33	450.104,33	-	0,00
2	354.707,90	230.471,93	585.179,83	-	24.343,69	560.836,14
3	377.482,76	245.655,17	623.137,93	-	31.778,53	591.359,40
4	153.842,30	96.561,53	250.403,83	-	1.915,93	248.487,90
Total – IRPJ						1.400.683,44

(*) Ficha 13 – DIPJ/1999: valores das retenções na fonte (linhas 13 e 14) limitados ao imposto e adicional calculados (linhas 1 a 3)

1.5. CÁLCULO DA CSLL

Feitas as considerações no item 1.2., para o cálculo da CSLL, tomando por base o demonstrativo fiscal de fl.15, serão observados os seguintes pontos:

- não houve a decadência do lançamento da CSLL em relação a nenhum dos períodos objeto da autuação;
- serão aproveitados os pagamentos e as retenções na fonte pertinentes aos períodos lançados de acordo com a DIPJ/1999 (fls. 249/252), corroborados por Darf e informações das Dirf.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PERÍODO BASE DE 1998 (valores expressos em R\$)				
Trimestre	Contribuição apurada no lançamento	Valor excluído – pagamentos (*)	Valor excluído – Retenções na fonte (*)	Valor Mantido
1	45.610,43	29.905,82	9.651,01	6.033,60

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 10680.018498/2003-60
Acórdão n.º : 105-15.194

2	59.117,98	8.642,75	1.067,23	49.408,00
3	62.913,79	-	12.089,13	50.824,66
4	25.640,38	-	1.021,83	24.618,55
Total - CSLL				130.884,81

(*) ficha 30 – DIPJ/1999: valores das retenções na fonte (linha 14) e Pagamentos (linha 29).*

O recurso voluntário repisou os argumentos impugnatórios abrindo seu conteúdo com reafirmação da preliminar de decadência, atacou a aplicação da taxa Selic e, no mérito, aduziu:

“4. Ressalve-se, a propósito da suposta recusa do contribuinte em entregar a sua escrituração aos fiscais autuantes que, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, por inúmeras vezes estiveram os representantes da empresa autuada em contato com a fiscalização, fato que torna sem conteúdo a afirmação de que os mesmos teriam se recusado a apresentar a sua escrituração. Neste particular, é necessário distinguir a recusa da impossibilidade. Assim, a empresa autuada não se recusou em nenhum momento entregar a sua escrituração ao fisco, mas se viu impossibilitada de fazê-lo, tendo demonstrado esta impossibilidade dos fiscais. Nessas condições, descaberia, em nosso entender e no entendimento do egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, o arbitramento do lucro da empresa autuada.”

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10680.018498/2003-60
Acórdão n.º : 105-15.194

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Pela ordem de interposição compete a apreciação do recurso necessário que foi adequadamente manejado.

Entendo que a autoridade recorrente interpretou adequadamente a lei no que respeita ao seu conteúdo quando entendeu tratar-se o imposto de renda de pessoa jurídica submetido à homologação estatuída no artigo 150 do CTN e, ainda, aplicou corretamente o prazo delimitado no seu parágrafo 4º.

O auto de infração do IRPJ foi cientificado ao contribuinte em 19.12.2003 e, sem sombra de dúvidas o fato gerador encerrado em 31.03.1998 não mais podia sofrer revisão pela Fazenda Pública.

Concordo também com o aproveitamento dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas obtidas com entidades públicas bem como com empresas comerciais e também as parcelas retidas a título de contribuição social, tudo conforme demonstrado no resumo trazido no relatório. As parcelas de Cofins e Pis somente poderiam ser aproveitadas em confronto com o lançamento dos respectivos tributos, como adequadamente decidiu a autoridade recorrente, quando não os considerou como dedutíveis da exigência do IRPJ e CSLL.

Assim, relativamente ao recurso de ofício, voto por dele conhecer e negar-lhe provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

11

Processo n.º : 10680.018498/2003-60
Acórdão n.º : 105-15.194

Já, o recurso voluntário apresenta nuances mais complexas que merecem ser apreciadas, a iniciar-se com o exame da preliminar de decadência formalizada pela recorrente relativa ao IRPJ do 2º e 3º trimestre de 1998 e à CSLL relativa aos três primeiros trimestres de 1998.

A posição já adotada pela autoridade recorrida, entendendo serem o IPRJ e CSLL tributos submetidos à homologação, como estatuído no artigo 150 do CTN é igualmente adotada neste Colegiado.

Isso porque o contribuinte adota todos os procedimentos de escrituração, identificação do fato gerador, mensuração da base de cálculo e apuração do tributo, inclusive sendo devido o tributo efetua o seu recolhimento, espontaneamente e sem que a autoridade administrativa fiscal atue de qualquer forma.

Cumprе ressaltar que o que deve ser homologado pelo fisco, tácita ou expressamente, é o procedimento do contribuinte consistente de constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, material e quantitativamente, efetuando a apuração e cálculo do tributo e, se for o caso, pagando-o,

Mesmo sem ocorrer o pagamento a atividade do contribuinte deve ser homologada, como nos casos em que não resta tributo a pagar ou no caso de prejuízo fiscal, por exemplo.

Destarte, discordo da limitação adotada pela autoridade recorrida segundo a qual não seria aplicável o artigo 150 pelo fato de não ter a contribuinte efetuado pagamento do IRPJ, em cujo caso, no seu entender não haveria que se falar em homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 12

Processo n.º : 10680.018498/2003-60
Acórdão n.º : 105-15.194

Como já me manifestei, entendo que a aplicação do artigo 150 é clara e não comporta restrições inexistentes no seu texto.

Dessa forma, tendo ocorrido o lançamento, pela via da ciência ao contido no auto de infração em 19.12.2003 (fls. 06), e tendo sido aplicada a multa de ofício de 75%, portanto sem qualificação nem tipificação de conduto fraudulenta ou dolosa, entendo que a preliminar de decadência deva se ampliar abrangendo também o 2º e 3º trimestres de 1998.

Relativamente à contribuição social sobre o lucro, igualmente cientificada a exigência em 19.12.2003 (fls. 12) e sem caracterização de dolo ou fraude, o prazo se conta da mesma forma e sob os mesmos parâmetros.

É jurisprudência assente neste 1º Conselho de Contribuintes que, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a natureza tributária da CSLL, deve ela se submeter às normas do CTN, que são hierarquicamente em nível superior à legislação ordinária, não sendo de aplicar o contido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, por força do contido no artigo 146, III, "b" da Constituição Federal.

Conto, portanto, para fins de aplicação do instituto da decadência, relativamente à CSLL, o prazo de cinco anos estipulado no § 4º, do artigo 150, do CTN, igualmente ao IRPJ.

Dessa forma, voto por acolher a preliminar de decadência formalizada pela recorrente para afastar a tributação pelo IRPJ dos valores relativos ao 2º e 3º trimestres de 1998 (30.06.1998 e 30.09.1998) e, relativamente à CSLL, para afastar a tributação relativa aos três primeiros trimestre de 1998 (31.03.1998, 30.06.1998 e 30.09.1998).

Quanto ao mérito a questão deve ser enfrentada iniciando-se pela descrição dos fatos e seu enquadramento legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

13

Processo n.º : 10680.018498/2003-60
Acórdão n.º : 105-15.194

A fiscalização que se iniciou em 26.03.2003, conforme termo de início de fiscalização encerrou-se em 19.12.2003 com a lavratura dos autos de infração.

O termo de início de fiscalização exigiu a apresentação dos livros e documentos de 1999, além de informações complementares relativas ao período de 1998 a 2003 (fls. 64). Diversos termos e intimações com respostas foram formalizados durante os procedimentos de fiscalização, sendo que em 24.06.2003 a recorrente foi expressamente intimada a apresentar os livros diário e razão relativos ao período de 1994 a 2003, excluído 1999 que já apresentara.

Em resposta (fls. 81) a recorrente informou que não tinha condições de os recompor, uma vez que a documentação e os livros (também o livro de registro de serviços prestados) encontravam-se extraviados.

Intimada a apresentar cópias das demonstrações financeiras de 1998 a 2002, apresentou apenas aquelas relativas a 31.12.1999.

A intimação de 11.12.2003 (fls. 103) para que a recorrente informasse quando ocorreu o extravio dos livros e documentos, bem como apresentar comprovante da publicação do ocorrido pela imprensa, mereceu a resposta os livros e documentos ainda não haviam sido localizados, isso em 15.12.2003 (fls. 104).

Seguiu-se o auto de infração e a impugnação.

Na impugnação, como no recurso, a recorrente alegou que a exigência não poderia ser mantida porquanto nunca ocorreu a recusa na entrega dos livros fiscais e documentos, apenas que, pelo que já informara à fiscalização, estava ela impossibilitada para tal.

13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

14

Processo n.º : 10680.018498/2003-60
Acórdão n.º : 105-15.194

Sem dúvida a descrição dos documentos que deixaram de ser entregues à fiscalização, como transcrito no relatório (fls. 23), relativos ao período de 1994 a 2003, bem demonstram que não restava outra alternativa do que buscar a base de tributação na forma intentada, sendo perfeitamente cabível o arbitramento.

Como se demonstra apenas os livros e documentos de 1999 foram regularmente entregues, sendo que a fiscalização se restringiu ao arbitramento do ano de 1998.

Comprovada a falta de entrega dos livros de escrituração e da documentação que lhe daria apoio e não tendo a recorrente apresentado qualquer comprovação de fatos caracterizados como de força maior ou assemelhados que pudessem impedir a apresentação, é de se confirmar a decisão recorrida, nesses limites.

Sou, portanto, pela manutenção do arbitramento, mantendo-se a tributação relativa ao 4º trimestre de 1998.

Assim, diante do que consta do processo, voto por acolher a preliminar de decadência para afastar a tributação do IRPJ do 2º e 3º trimestres de 1998, afastar a tributação da CSLL do 1º, 2º e 3º trimestres de 1988 e, no mérito, relativamente ao 4º trimestre de 1988, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO